

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR, EDSON FACHIN, PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Autos nº: 5553/DF.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, já devidamente qualificado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade à epígrafe, promovida pelo **PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**, na qualidade de *amicus curiae*, vem, com elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. *decisum* de fls., disponibilizada pela Imprensa Oficial no DJe de 20/11/2017, apresentar sua

## **MANIFESTAÇÃO**

consubstanciada nas razões que expõe adiante.

## **I. OBJETO DA AÇÃO E SÍNTESE DO PROCESSO**

O objeto da presente ADIN consiste no questionamento de incentivos fiscais à circulação de produtos classificados como agrotóxicos.

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, autor da Ação, aponta a inconstitucionalidade parcial da cláusula primeira do Art. 8º do Decreto 7.660<sup>1</sup>, de 23 de dezembro de 2011, uma vez que limita o objeto da controvérsia à redução da base de cálculo do ICMS referente a compostos dentro do gênero agrotóxicos.

Ademais, a cláusula terceira do Convênio nº 100/97 do CONFAZ também é atacada de modo integral.<sup>2</sup>

E, por último, o libelo aponta a inconstitucionalidade da presença de determinadas substâncias na Tabela de Impostos sobre Produtos Industrializados (TIPI), que elenca itens beneficiados por isenção de IPI.

Referida tabela era anexo do Decreto 7.660/2011, vigente à época da interposição da presente ação, mas revogado expressamente pelo Decreto 8.950/2016.

Não obstante, o Decreto mais recente introduz a tabela sem alterações que modifiquem o objeto delimitado pela requerente, o qual se limita a atacar as isenções conferidas as substâncias infra destacadas, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Convênio nº 100/97 do CONFAZ:

**Cláusula primeira** - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

**I** - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), [...];

<sup>2</sup> Convênio nº 100/97 do CONFAZ:

**Cláusula terceira** - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

- |                       |                   |
|-----------------------|-------------------|
| A. Acetado de dinoseb | K. EPTC           |
| B. Aldrin             | L. Estreptomicina |
| C. Benomil            | M. Fosfamidona    |
| D. Captafol           | N. Forato         |
| E. Clorfenvinfós      | O. Heptacloro     |
| F. Clorobenzilato     | P. Lindano        |
| G. DDT                | Q. Metalaxil      |
| H. Dinoseb            | R. Metamidofós    |
| I. Endossulfan        | S. Monocrotofós   |
| J. Endrin             | T. Paration       |

Em síntese apertada, a requerente aponta, na inicial, a violação do princípio da seletividade tributária do ICMS e do IPI (CF, art. 153, § 3º, I; art. 155, § 2º, 111), porque as isenções guerreadas violam o interesse público. É que, conforme sustenta, incentivos fiscais a substâncias genericamente denominadas como agrotóxicos violam a dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal) e o direito fundamental à saúde (196 da Constituição Federal).

A fundamentação dessas alegações é consubstanciada na mais farta miríade de pesquisas científicas sediadas em instituições especializadas e de notável prestígio, pesquisas estas que indicam uma relação direta entre diversas moléstias graves e, outrossim, danos ambientais e a utilização de agrotóxicos.

Instada a se manifestar, a Presidência da República apresentou informações contra a presente ADIN em 20/07/2016. Sustenta que não há vedação constitucional expressa a benefícios fiscais para a utilização de agrotóxicos e que eles seriam necessários para garantir a competitividade do agronegócio nacional perante os produtos alimentícios importados; o indesejado mau uso de agrotóxicos, nesses termos, deve ser mitigado tão somente pelos órgãos de fiscalização.

Além disso, argumenta que os dispositivos atacados, na verdade, contribuiriam para o barateamento dos alimentos e, portanto, facilitariam o acesso dos consumidores finais a eles, beirando a ideia, *permissa venia*, de que se estaria diante de uma eficiente política de "combate à fome".

Em suma, a Presidência da República quer crer que os benefícios fiscais em questão não comportariam qualquer violação à Constituição e que, nesse sentido, estariam no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo.

Por seu turno, a Advocacia Geral da União, manifestou-se pela potencialidade lesiva dos agrotóxicos, contudo, sem sucesso, tentam afastar a relação de prejudicialidade entre a concessão de benesses fiscais e o incremento do uso daquelas substâncias na lavoura. No mais, corrobora, em harmônico sentido, com as informações prestadas pela Presidência da República.

Em contraste, a manifestação da Douta Procuradoria Geral da República é favorável à procedência da presente ação de inconstitucionalidade. Parte o Eminentíssimo Procurador da evidência, conforme vasto arsenal de pesquisas no assunto, da relação direta entre a utilização de agrotóxicos e diversos malefícios à saúde e ao meio ambiente equilibrado, ambos consectários lógicos tutelados pelo Estatuto Fundamental.

Argumenta que, embora não haja vedação legal a incentivos fiscais, para os "defensivos agrícolas", assim chamados por aqueles que pretendem defendê-lo, vige, no Brasil, uma política nacional de transição agroecológica completamente incompatível com incentivos fiscais a tais produtos.

De mais a mais, para além dos argumentos trazidos pela própria requerente na inicial, corroborados pelo Eminentíssimo Procurador-Geral, ganha relevo em sua manifestação a violação ao direito fundamental à valorização do trabalho humano perpetrada pelos incentivos fiscais em questão, mediante clara e direta afronta, dentre outros dispositivos, aos artigos 7º, XXII e 170, *caput*, da Constituição Federal, e às disposições da Convenção 170 da Organização Internacional do Trabalho.

Assim, diante de todo este quadro, o Idec vem a ingressar no presente feito como *amicus curiae*, para exercer a possibilidade de levar a voz de milhares consumidores que não integram a lide, mas que serão diretamente alcançados pela decisão que será proferida nestes autos.

Neste sentido, a maior contribuição que o Idec pode dar à sociedade é valer-se dos instrumentos legais à sua disposição para benefício de todos os consumidores, independente de vínculo associativo. Dada a sua atuação nacional, o Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor tem, entre as suas finalidades estatutárias, a defesa do consumidor brasileiro, sem qualquer diferenciação em razão do domicílio ou de sua qualidade de associado.

Desse modo, o ora *amicus* apresenta seus argumentos opinando pelo **PROVIMENTO** desta Ação, uma vez que, eventualmente, sendo julgada improcedente, afetará todos os consumidores brasileiros com consequente efeitos catastróficos.

## **II. NO MÉRITO**

Para iniciar, é de relevo destacar que a manifestação do IDEC, ora peticionário, possui o condão de elucidar questões implícitas nas alegações da requerente e da Procuradoria-Geral da República, concernentes à violação do princípio da defesa do consumidor perpetrada pelos incentivos fiscais guerreados. Isso porque a notoriedade que esta Instituição adquiriu em torno dessa pauta, ao longo dos últimos 30 anos, lhe permitiu o deferimento da requisição de ingresso como *amicus curiae* por Vossa Excelência.

### **A) DA ORDEM ECONÔMICA E DOS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Desde as contribuições de Fábio Konder Comparato, fortaleceu-se o tratamento do Direito Econômico como o vetor que permite a mudança de perspectiva desde uma economia política para uma política econômica.<sup>3</sup> Assim, pertinente e necessário que se reflita sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para a atuação do Estado na Economia, conforme orientação imposta pelo regime constitucional.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Indispensável Direito Econômico. In: Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978, pp. 453-472.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 518

Devida evidência seja conferida à característica da “dupla instrumentalidade” do Direito Econômico: além de organizar o processo econômico capitalista de mercado, ele é instrumento capaz de influenciar, manipular e transformar a economia, sempre de forma vinculada a objetivos sociais ou coletivos, incorporando, assim, os conflitos entre a política e a economia.<sup>5</sup>

**A política fiscal do Estado é recurso jurídico relevante para que o Estado exerça referida dupla-instrumentalidade do Direito Econômico.** Dessa forma, além da função arrecadadora, é indispensável levar em consideração a *função indutora* inerente a todo tributo, o que implica a percepção de que o *pouvoir financier* do Estado afeta o comportamento dos agentes econômicos, direta e indiretamente.<sup>6</sup>

Esse poder que o Estado tem de agir no âmbito econômico através de sua política fiscal, quando interpretado pelo prisma do Direito Econômico, adquire os moldes de um dever. Nas palavras de Fábio Konder Comparato,

já não cabe tratar a regulação estatal das atividades empresariais como mera intervenção – excepcional e temporária – do Estado no campo econômico privado, mas como o desempenho ordinário de um dever constitucional. É óbvio, porém, que a legitimidade dessa ação estatal reguladora da vida econômica privada dependerá sempre do criterioso respeito aos objetivos e princípios fundamentais fixados na Constituição.<sup>7</sup>

**A finalidade dessas menções é pontuar o potencial impacto que todas as políticas econômicas, sobretudo as fiscais, exercem sobre a sociedade.** Por esse motivo a atuação do Estado no âmbito econômico, através dos instrumentos jurídicos à sua disposição, é balizada pelos princípios constitucionais que fundam a ordem econômica no Brasil.

---

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Regime Constitucional do Controle de Preços no Mercado. In: Revista de Direito Público. n. 97. São Paulo: RT, janeiro/março de 1991, p. 18.

Dentro do escopo de apontar a violação do princípio da defesa do consumidor perpetrada pela política fiscal em comento, é importante evidenciar que o artigo 170, V, da Constituição Federal,

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

[...]

V - **defesa do consumidor;**

Consoante esse dispositivo, as políticas econômicas tendentes a mitigar a proteção constitucional conferida aos consumidores devem ser, no mínimo, observadas **com reserva**. Dada a relevância da matéria, o artigo 5º, XXXII da Constituição Federal trata do mesmo assunto, porém sob o prisma de uma garantia individual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - **o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

Cumprir observar que a própria Constituição Federal faz menção à lei ordinária, relevante para a compreensão do conteúdo da Defesa do Consumidor, que deve orientar as ações do Estado, sobretudo quando age no plano do domínio econômico.

Isso é corroborado pelo artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, que se posiciona perante a ordem Constitucional firmando expressamente os pés no escopo consumerista, isto é, na meta da defesa dos consumidores, adotado pela Constituição Federal.

Conforme Claudia de Lima Marques:

**Interessa Constatar que, a partir de 1988, a defesa do consumidor inclui-se na chamada *ordem pública econômica*, cada vez mais importante na atualidade, pois legitima e instrumentaliza a crescente intervenção do Estado na atividade econômica dos particulares.<sup>8</sup>**

Vê-se que a proteção estabelecida pelo Código de Defesa dos Consumidores está orientada a uma finalidade constitucional expressa, que visa mitigar as desigualdades existentes nas relações de consumo, as quais, via de regra, são tendentes a lesar os consumidores. Tanto é assim, que o artigo 4º - cujo *caput* teve redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995 - de referido estatuto sistematiza um conjunto de princípios específicos que devem orientar a análise da matéria, os quais integram a Política Nacional das Relações de Consumo – PNRC:

**Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida,** bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

**II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

[...]

**c) pela presença do Estado no mercado de consumo;**

**d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

**III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem**

---

<sup>8</sup> MARQUES Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017, 13ª ed., p. 67.



**econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

[...]

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

[...]

O princípio da vulnerabilidade do consumidor, normativa expressa no artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, é talvez o mais relevante dessa Lei.

Quanto ao tema, já afirmou o STJ o seguinte:

**O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. (REsp 586.316/MG)**

**Trata-se, portanto, de empreender-se esforços para a mitigação da vulnerabilidade técnica, da vulnerabilidade fática e da vulnerabilidade jurídica.** A primeira, compreendida como a ausência de conhecimentos específicos, por parte do consumidor, quanto ao objeto adquirido em mercado. A vulnerabilidade fática, como a desproporcional correlação de forças verificável nas relações de consumo. A vulnerabilidade jurídica, por sua vez, como a falta de conhecimentos específicos quanto ao Direito. **Todas essas formas de vulnerabilidade são, à luz do Código de Defesa do Consumidor, presumidas.**

O artigo 6º da Lei, por sua vez, ancora uma série de garantias ínsitas aos consumidores, dentre os quais merecem menção:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - **a proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**

Tais direitos estão em diálogo com outras preocupações constitucionais, como o dever do Estado em promover a defesa do meio ambiente em face dos efeitos nocivos do uso indiscriminado de agrotóxicos na produção agrícola. Muito embora a Lei Maior não utilize o termo agrotóxico, foi mais abrangente, no artigo 225, § 1º, V, ao assim dispor:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

[...]

V – **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.**

Vê-se que o meio ambiente equilibrado é entendido como essencial à boa qualidade de vida, o que implica considerar os efeitos prejudiciais que sua degradação pode ocasionar à saúde, que é expressamente colocada como objeto de proteção positiva pelo Estado, através de políticas sociais e econômicas, o que envolve, por óbvio, a política fiscal. Assim, cabe a leitura inequívoca do disposto no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em perfeita consonância com tais dispositivos, veja-se a imposição do artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º **Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

O que se depreende de todo esse arcabouço normativo é que as políticas econômicas do Estado, com destaque para as fiscais, não podem ser completamente discricionárias, tampouco planejadas com vistas à consumação de uma finalidade isolada. **A defesa do consumidor, segundo o presente argumento, é princípio fundador da ordem econômica no Brasil e, por isso, deve ser ponderada em conjunto com outros princípios constitucionais quando a instituição de determinada política fiscal é tendente a restringir sua otimização, em vez de maximizá-la.**

## **B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Em termos bem simples, resta responder o seguinte: **por que** cláusulas primeira (parcialmente) e terceira do Convênio nº 100/97 do CONFAZ e a presença das substâncias, já mencionadas, na TIPI, tabela em vigor como anexo do Decreto 8.950/2016 **violam o princípio da defesa do consumidor** (artigos 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal) cujo conteúdo, como se demonstrou, é elucidado por robusta legislação infraconstitucional, sobretudo o Código de Defesa do Consumidor?

Para responder, devemos partir das seguintes premissas:

- (i) O Direito Econômico é método interpretativo e, à sua luz, **as ações do Estado no âmbito econômico devem estar balizadas pelos princípios da ordem constitucional econômica.**
- (ii) **O princípio da defesa do consumidor está presente na Constituição** não apenas como uma garantia individual (artigo 5º, XXXII), mas também como estruturante da ordem econômica brasileira (artigo 170, V).
- (iii) **Esse princípio sofre desdobramentos pelo Código de Defesa do Consumidor**, em diálogo constante com os direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal), à saúde e (artigo 196 da Constituição Federal).
- (iv) **A política fiscal é instrumento jurídico através do qual o Estado age no domínio econômico** para a implementação de seus corolários constitucionais.
- (v) **Todos os tributos têm o potencial de influir sobre o comportamento dos agentes econômicos**, de modo que sua função indutora deve ser considerada quando são planejados e instituídos.

Desse modo, ainda que reste comprovado o efeito positivo dos benefícios fiscais em comento sobre o preço dos alimentos, há que se perceber que isso se dá através do incentivo estatal a uma técnica de produção agrícola maculada por suscitar uma série de efeitos colaterais. **É que a renúncia fiscal sobre agrotóxicos, ao passo que se constitui como forma de subsidiar o seu uso pelo agronegócio e demais agricultores, é, ao menos, uma medida que tem o potencial de maximizar a utilização de tais produtos, em vez de restringi-la.**

Os efeitos desse incentivo aos agrotóxicos são nefastos para a sociedade de um modo geral e também para o meio ambiente. Não cabe ao Estado corroborar uma política fiscal que, se é que produz o efeito de ensejar algum barateamento dos alimentos no mercado, ao mesmo tempo financia a manutenção, e potencialmente a maximização, de uma técnica agrícola nociva.

Conforme já fundamentado, as ações do Estado no plano econômico são vinculadas a objetivos precípuos, que não podem ser desconsiderados

em prol de qualquer finalidade isolada, muito menos de uma discricionariedade pura, contrariamente ao que entendeu a Presidência em sua apresentação de informações:

Contudo, a análise quanto aos fins visados com a Política Fiscal cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, conforme exercício de prerrogativas que lhes foram outorgada constitucionalmente.

O fato é que pretende o autor, pela via transversa, questionar a política de incentivos fiscais à atividade agroindustrial pela concessão de isenções, diminuição de alíquotas e da base de cálculo de tributos. Entretanto, olvida-se o requerente que existem espaços reservados exclusivamente aos juízos de oportunidade e conveniência, no que se incluem questões de política fiscal. (fl. 13 da petição de informações)

Esse argumento da Presidência consiste na reprodução inconsequente de uma falácia tecnocrata, de acordo com o qual “as questões concernentes à política econômica seriam, em verdade, de interesse jurídico, melhor se enquadrando dentre as *political questions*, infensas a controle jurisdicional, pois em princípio não atingem a direitos individuais”.<sup>9</sup>

**Assim, do ponto de vista da defesa do consumidor, a discricionariedade inconstitucional defendida pela Presidência tem, como resultado direto, o subsídio estatal à produção de alimentos tóxicos que são introduzidos no mercado para amplo consumo da população.**

Se, genuinamente, a pretensão fosse a de baratear os alimentos, isso não mudaria o fato da inconstitucionalidade dessa política fiscal, que não pode ser adotada nem sob o escopo do “combate à fome”. Tampouco a justificativa de proteger a produção agrícola nacional é suficiente para justificar essa política. **Isso, porque tais corolários, usados como justificativa dos benefícios fiscais guerreados, conforme a nossa ordem econômica, devem**

<sup>9</sup> CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O Mercado Interno, o Patrimônio Público e o Artigo 219 da Constituição Brasileira de 1988 – Bases para sua Interpretação. In: Direito Econômico e Direito Administrativo: O Estado e o Poder Econômico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 93.

**ser atingidos levando-se em consideração o fato de que os destinatários finais dos alimentos não podem, em nenhuma hipótese, ter sua saúde e bem estar degradados a curto, médio e longo prazo.**

Assim, é menos importante auferir em que a medida tais subsídios maximizam o mau uso de agrotóxicos, porque evidentemente não se trata de uma relação unidirecional. O mau uso de agrotóxicos oscila em face de diversos outros fatores de mercado, como inovações técnicas dos insumos agrícolas, oferta, etc. Não obstante, **os dispositivos guerreados configuram a presente política fiscal como um elemento facilitador ao uso dos agrotóxicos, porque reduz os custos de transação dessa mercadoria.**

**Em última instância, isso tende a incentivar tanto a estagnação científica no tocante ao desenvolvimento de novas alternativas técnicas de produção agrícola, bem como o desincentivo a que o agronegócio e os demais agricultores migrem para alternativas já existentes. Em outras palavras: estas alternativas é que merecem subsídio!**

Ora, constatado que o uso de agrotóxicos é nocivo e letal, seja para quem os manipula diretamente, seja para os consumidores de alimentos - toda a população - a política fiscal do Estado deveria ser justamente a contrária desta que se acusa de inconstitucional. Esse intuito, além de ser o que manda a própria Constituição Federal, pode ser depreendido de inúmeros instrumentos normativos vigentes, que agem no sentido de limitar e controlar a utilização de agrotóxicos.

**Vale lembrar que os consumidores são presumidamente vulneráveis**, de modo que não têm a menor condição de avaliar a quantidade de Benomil, DDT ou Forato que encontram nos alimentos que querem comprar, ou na água engarrafada que desejam para hidratar o corpo nos dias quentes. Em outros termos, não podem escolher, dentre os alimentos que entram em mercado, aqueles com índices de toxicidade completamente desaconselháveis ou ainda menos aconselháveis. Aliás, a população brasileira, que cada vez mais se torna urbana, cada vez menos tem a opção de optar por consumir alimentos que provenham de outras fontes, que não o mercado, deixando, assim, de adquirir alimentos potencialmente nocivos. Assim, o único papel que caberia ao Estado é o de agir positivamente no

sentido de minimizar o uso de agrotóxicos, o que não se verifica numa política fiscal que os subsidia.

### **III. CONCLUSÃO**

A manifestação do Instituto Brasileiro de Direito do Consumidor – IDEC corrobora todos os argumentos trazidos pela requerente na inicial, bem como aqueles adicionados pela Procuradoria-Geral da República.

Ainda, acrescenta que as cláusulas primeira (parcialmente) e terceira do Convênio nº 100/97 do CONFAZ e presença das substâncias, já mencionadas, na TIPI, tabela em vigor como anexo do Decreto nº. 8.950/2016, violam o princípio da defesa do consumidor (artigos 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal) e o restante da legislação consumerista vigente no Brasil.

Sendo assim, ante o exposto, manifesta-se pelo integral **PROVIMENTO** do pedido deduzido na inicial.

Nesses termos,  
Pedem deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.



**CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA**  
OAB/SP 261.291



**PEDRO CAÍQUE LEANDRO DO NASCIMENTO**  
DIRG 37.612.465-9 SSP/SP  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO



**LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO:**  
DIRG 36.489.554-8 SSP/SP  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO